



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048163-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCIO LANCA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35439

Agravo de instrumento n.º 2048163-06.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Márcio Lanca

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz: Anderson Valente

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo desnecessária a intimação, por carta, do executado revel na fase de conhecimento. Necessidade, contudo, de intimação dele, quando do início do cumprimento de sentença, mesmo sendo revel na fase de conhecimento, já que não tinha patrono constituído nos autos. Incidência da regra contida no art. 513, §2º, II, do CPC. Precedentes do E. STJ. Reconhecimento de nulidade dos atos processuais realizados após a decisão que deu início ao cumprimento de sentença. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não conhecido, para evitar supressão de instância. Decisão reformada. Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 128/130 (autos originários), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante no cumprimento de sentença

proposto pelo agravado contra a sua pessoa.

Inconformado, o executado, ora agravante, afirma que foi citado por carta com aviso de recebimento na fase de conhecimento, mas não apresentou defesa e não constituiu advogado, sendo julgado o feito à revelia. No cumprimento de sentença, o juízo dispensou a sua intimação, em detrimento do previsto no art. 513, §2º, II, do CPC, transcorrendo o prazo para pagamento voluntário e impugnação, bem como realizado diversos atos constritivos. Explica que somente quando penhorada a sua previdência privada tomou conhecimento da demanda. Defende a nulidade dos atos processuais, pela falta de sua intimação no cumprimento de sentença, nos termos do citado artigo. Reforça que não tinha procurador constituído nos autos, portanto a publicação da decisão que iniciou o presente cumprimento de sentença jamais chegou ao seu conhecimento. Acrescenta que a previsão do artigo 346 do CPC aplica-se apenas e tão somente para a fase de conhecimento do processo, sendo que o início da fase de cumprimento da sentença, principalmente devido às consequências do não cumprimento da decisão judicial, possui regramento processual próprio, com a previsão expressa da necessidade de intimação do devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o andamento do cumprimento de sentença e, ao final, o provimento do recurso, com o fim de reconhecer a nulidade dos atos processuais após a decisão que recebeu o cumprimento de sentença (fls.19). Pugna ainda pela concessão da gratuidade (fls. 01/18).

Recurso processado com a concessão de efeito

suspensivo (fls. 155/156).

Resposta apresentada a fls. 160/163.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre cobrança, em que se extrai que o agravante foi citado por carta, com aviso de recebimento, mas deixou de apresentar defesa, sendo o processo julgado à revelia (fls. 46 e 53/55 do feito n.º 1034364-25.2017.8.26.0506).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o juízo de piso dispensou a sua intimação para pagamento, com fundamento no art. 346 do CPC. Observa-se (fls. 19 do incidente n.º 0005423-14.2019.8.26.0506):

Vistos.

1. Trata-se de **petição intermediária eletrônica** objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação digital (Processo nº 1034364-25.2017), em atenção ao Comunicado CG 1789/2017 (revogando Comunicado CG nº 438/2016).

2. Estando o processo principal acima indicado arquivado, certifique-se no sistema acerca do teor desta deliberação, **providenciando-se definitivamente a baixa no sistema** (movimentação 61615), conforme Comunicado CG 1789/2017.

3. Dispensa-se a intimação do polo passivo/executado, para esta fase autônoma de cumprimento de título judicial, aplicando-se o disposto no artigo 346, NCPC, por se tratar de revel.

4. Faculto nova manifestação em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, instruindo-se com planilha atualizada do débito. Providencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

Após a realização de diversos andamentos, o agravante apresentou exceção de pré-executividade defendendo a nulidade dos atos processuais a partir dessa decisão, por ausência de intimação, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC, o que restou rejeitado pela decisão recorrida.

Pois bem.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do juízo de piso, deve ser reformada.

Isso porque fazia necessária a intimação, por carta, do executado, quando do início do cumprimento de sentença, mesmo sendo revel na fase de conhecimento, já que não tinha patrono constituído nos autos.

Dispõe o art. 513, §2º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

[...]

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.

1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira

instância.

(REsp n. 2.053.868/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE FORAM REGULARMENTE CITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REVELIA DECRETADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 513, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratado de réu revel na fase de conhecimento, que não tenha sido citado por edital, mas por carta com Aviso de Recebimento ou por

Oficial de Justiça, e que não tenha constituído procurador nos autos, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC/15 determina que a intimação para o cumprimento de sentença deve se dar por carta com Aviso de Recebimento.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.967.425/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

Assim, é necessário reconhecer a nulidade de todos os atos processuais realizados no cumprimento de sentença, a partir da decisão que deu início a ele (fls. 19 do cumprimento), abrindo ao executado prazo para pagamento ou apresentação de impugnação.

No mais, inviável a análise do pedido de concessão da gratuidade processual, já que esta instância revisora não pode, *per saltum*, apreciar tema não analisado em primeira instância, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, confira-se:

"as questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera do seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307, apud

THEOTONIO NEGRÃO, CPC..., 43^a ed., nota 7a ao art. 515, p. 654).

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação de indenização por danos materiais e morais – Pedido de justiça gratuita - Recurso interposto contra decisão que determinou a juntada de documento para demonstração da incapacidade financeira ou, alternativamente, a emenda da inicial com a comprovação de recolhimento das custas – Inadmissibilidade – Determinação de comprovação dos pressupostos necessários à concessão do benefício - Inteligência do art. 99, § 2º, parte final - Questão relativa à justiça gratuita ainda não encerrada pelo MM. Juízo de 1º Grau - Inexistência de potencial lesivo neste momento processual – Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância – Recurso não conhecido.”

(Agravado de Instrumento 2094259-89.2019.8.26.0000; Relator IRINEU FAVA; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 10/05/2019)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido na parte conhecida, para reformar a decisão recorrida e reconhecer a nulidade dos atos processuais após a decisão que recebeu o cumprimento de sentença (fls.19).

No tocante ao presente recurso, dispensei o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, dou provimento ao recurso, confirmando o efeito suspensivo.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)